

# O Devido Processo Legal como Garantia na Execução da Sentença

Tatiana Maria Oliveira Prates

Mestranda em Direito das Instituições Políticas – Fumec

Professora de Direito Processual Civil II e III – Centro Universitário Newton Paiva

1. Do procedimento Executório segundo a perspectiva neo-institucionalista do processo; 2. O Estado Democrático de Direito; 3. Direitos Fundamentais e sua efetividade; 4. A Garantia do Devido Processo Constitucional; 5. Execução de Sentença e Devido Processo Constitucional; 6. Conclusão; 7. Referências Bibliográficas.

Palavras Chaves: Processo, Execução, Estado Democrático, Teoria neo-institucionalista do processo e Devido Processo Constitucional.

## 1. Do Procedimento Executório segundo a perspectiva neo-institucionalista do Processo

A Teoria neo-institucionalista do processo, proposta pelo prof. Dr. Rosemiro Pereira Leal, apresenta o processo como instituição constitucionalizada e não um modelo que rege a estruturação dos procedimentos nos Estados Democráticos de Direito. Assim sendo, esta instituição constitucionalizada se define pelos princípios do contraditório, da ampla defesa, da isonomia, do direito ao advogado e da gratuidade dos serviços jurisdicionais.

Conforme leciona o autor da teoria:

*“a instituição do processo constitucionalizado é referente lógico-jurídico de estruturação de procedimentos (decisões, sentenças decorrentes), resultem de compartilhamento diálogo na Sociedade Política, ao longo da criação, alteração, reconhecimento e aplicação de direitos, e não de estruturas de poderes do autoritarismo sistêmico dos órgãos dirigentes, legiferantes e judicantes de um Estado ou Comunidade”.* (Leal, 2001: 95)

A Teoria em análise distingue-se da Teoria Constitucionalista do Processo por defender que impinge ao legislador o dever de observar a evolução histórica da sociedade na conquista de seus direitos, ao passo que a Teoria Constitucionalista aduz que o modelo processual poder ser criado pelo legislador *“no arcabouço constitucional pelo diálogo de especialista”.* (Leal, 2001: 95)

Ousa a Teoria em apreço apresentar a legitimação de *“uma instituição processual constitucionalizada de controle irrestrito dos procedimentos político-jurídicos como diretriz principiológica das regras de relacionamento na elaboração e operacionalização de um Sistema de Direitos Democráticos”.* (Leal, 2001: 95-6)

O exercício dos direitos dar-se-á pela plenitude constitucional. Os Direitos Fundamentais devem ser preservados dada sua inegável função de processualização da resolução dos conflitos.

No esteio de Elio Fazzalari e sua Teoria do Processo como procedimento em contraditório, o processo apresenta-se não mais como instrumento etéreo da jurisdição e sim como procedimento constituído em contraditório.

Alguns renomados processualistas apresentam a execução como processo e não como procedimento. Para o professor Rosemiro Pereira Leal:

*“Processo de Execução, a rigor, não é processo, porque não se constrói em contraditório entre partes com vistas a um provimento (sentença), não é procedimento continuativo do processo de conhecimento em que tenha sido proferida a sentença (título executivo judicial), ainda que a execução se dê nos*

*mesmos autos da ação (procedimento gerador da sentença exequenda). O procedimento executivo é autônomo e jurissatisfativo, não coextensivo a outro procedimento". (Leal, 2001: 160-1).*

A breve exposição teve como intuito apresentar a visão adotada do procedimento executivo que, embora dispense o contraditório, encontra-se calcado na legalidade sendo inafastável o devido processo constitucional viabilizado ou instituído pelo Estado Democrático de Direito.

## 2. O Estado Democrático de Direito

Gregário por excelência, o homem só vislumbrou sua realização quando da instituição do Estado, onde se verifica o alargamento de suas relações, outrora restritas ao esteio familiar.

*"Os agrupamentos humanos caracterizam-se como sociedades quando têm um fim próprio e, para sua consecução, promovem manifestações ordenadas e se submetem a um poder e no tocante à sociedade humana, globalmente considerada, verificamos que o fim a atingir é o bem comum". (Dallari, 1995: 39)*

A organização social descortinou-se como instrumento de defesa e amparo dos indivíduos. A ausência da sociedade moderna levaria indubitavelmente à barbárie dos tempos tribais e feudais.

Assim, dada à prestação de proteção do grupo organizado, a experiência da vida social implantou no homem, enquanto ser individual, a consciência do sentimento de necessidade do Estado bem como do dever de obediência aos ditames emanados pelos que comandam o governo. Obtempera Gropalli acerca dessa identificação:

*"nosso sentimento do dever de obediência ao Estado representa a síntese da experiência de gerações, de séculos que se sucederam na evolução histórica,*

*síntese essa que veio estratificar-se em nós como uma predisposição orgânica, quase como um instinto”.*

Acrescenta, ainda:

*“uma sociedade sem moral e sem o direito, na qual o egoísmo não encontrasse um freio nos deveres impostos pela coexistência e o homem não encontrasse uma defesa nos instintos por ela garantidos, seria fatalmente uma sociedade destinada a perecer”.* (Gropalli, 1962: 277-8)

Infere-se que o Estado é, portanto, criação do homem com o fito de implementar a sina de ser gregário por natureza, não se podendo escusar a existência do primeiro com abstração do segundo, nem tampouco, no estágio atual da civilização, se dессome a sobrevivência do ser humano excluído da tutela estatal.

Neste diapasão, indivíduo e Estado são termos indissociáveis, o que impõe uma posição harmônica e equânime objetivando a mensuração do princípio da autoridade (essencial ao Estado) e o princípio da liberdade (fundamental ao homem).

A Lei Maior tem como premissa tutelar e favorecer a atuação da personalidade do indivíduo no que respeita quer aos direitos fundamentais, quer na exteriorização legítima de sua atividade criadora. A realidade estatal transcende a dos indivíduos e o poder que nela se instala há de cogitar não somente os interesses particulares, mas sim a prevalência do interesse social.

*“Entre Estado e indivíduo não pode haver contraste, quando se saiba conciliar o máximo útil como o mínimo meio, harmonizando-se o princípio da anterioridade com o princípio da liberdade no interesse superior da coletividade”*, ensina o mestre Gropalli. (Gropalli, 1962: 283)

Assim, resta por desumível a razão da queda de poderosos impérios vintagé, regimes absolutistas e autoritários que cederam lugar ao moderno Estado de Direito, encampado em estatutos constitucionais orquestrados com o intuito de limitar os poderes de governo e proclamar os objetivos a serem perseguidos pelo Estado, sempre pautado nos direitos fundamentais do homem. O Estado constitucional apresenta-se como a concretização do ideal não apenas de controlar o poder mas, precipuamente, com o intuito de organizar um governo democrático, filosoficamente assentado nos direitos dos homens havidos como inatos às estes, sendo, pois, inalienáveis e imprescritíveis. É o Estado posto a servir à causa do homem e não mais dos senhores governantes. O poder tem sua origem no povo e deve ser exaurido em seu beneplácito.

Urge trazer a baila os dizeres do grande constitucionalista americano Thomas Jefferson:

*“Consideramos estas verdades como evidentes de per si, que todos os homens foram criados iguais, foram dotados, pelo Criador, de certos inalienáveis; que entre estes, estão a vida, a liberdade e busca da felicidade; que, a fim de assegurar esses direitos, instituem-se entre os homens os governos, que derivam seus justos poderes do consentimento dos governados; que, sempre que qualquer forma de governo se torne destrutiva de tais fins, cabe ao povo o direito de alterá-la ou aboli-la e instituir novo governo, baseando-o em tais princípios e organizando-lhe os poderes pela forma que lhe pareça mais conveniente para realizar a segurança e a felicidade”.* (Thomas Jefferson, 1964: 4)

No que concerne ao Estado Democrático de Direito anota Plabo Lucas Verdú, *“o Estado de Direito, na atualidade, deixou de ser formal, neutro e individualista, para transformar-se em Estado*

*material de Direito, enquanto adota uma dogmática e pretende realizar a justiça social* ". (Verdú, 1975: 94)

O esboço do Estado Democrático de Direito, na linha do constitucionalismo hodierno, não se resume a mera declaração formal dos direitos do homem impõe pois, a segurança, a tutela por instrumentos adequados de sua efetiva realização. Conforme observa José Afonso da Silva, o atual Estado Democrático busca, *"a configuração de um Estado de Direito que realize o princípio da democracia em todas as dimensões da vida humana em sociedade: no político, no social, no modo de produção econômica"*. (Silva, 1984: 317)

O Estado moderno encontra-se, pois, impregnado de conotações e preocupações sócio-econômicas, clama o ideal que a tudo prescinde a idéia política, quer dizer, a faculdade de escolher os melhores caminhos institucionais para o cumprimento do destino da comunidade democrática. Não obstante a escolha indissociável se exteriorize e se concretize pelo Direito.

### 3. Direitos Fundamentais e sua efetividade

Observa-se um consenso no que concerne aos direitos fundamentais do homem como integrantes da própria estrutura do Estado Democrático de Direito, o que, a seu turno, reclama, não apenas, sua declaração no bojo constitucional como também, a tutela e ou garantia do Estado para sua efetivação, respeitado a dinâmica social organizada.

Nos Estados Democráticos, cabe ao Poder Judiciário dirimir os conflitos de interesse entre os indivíduos e até mesmo entre esses e o próprio Estado. Noções como a de jurisdição, ação e processo assumem inegável relevância no âmbito do direito constitucional, uma vez que por via dos mecanismos do Direito Processual é que o Estado atuará com fins a realizar a tutela final e a prática dos direitos subjetivos que emanam da Constituição.

O direito à jurisdição urge como um dos direitos fundamentais do homem no Estado Democrático de Direito, com vários e importantes desdobramentos, dentre eles, o princípio da inafastabilidade do controle judicial sobre a solução de qualquer conflito jurídico vem expresso como garantia em nosso Texto:

“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito” (art. 5º, XXXV CR/1988).

Como esclarece o professor Dr. Rosemiro Pereira Leal:

*“O Judiciário, nas esperadas democracias plenárias, não é o espaço encantado (reificado) de julgamento de casos para revelação da JUSTIÇA, mas órgão de exercício judicacional segundo o modelo constitucional do processo em sua projeção de intra e infra expansividade principiológica e regradora. O Devido Processo Constitucional é que é jurisdicional, porque o PROCESSO é que cria e rege a dicção procedimental do direito, cabendo ao juízo ditar o direito pela escritura da lei no provimento judicial. Mesmo o controle judicial de constitucionalidade há de se fazer pelo devido processo constitucional, porque a tutela jurisdicional da constitucionalidade é pela Jurisdição Constitucional da LEI democrática e não da autoridade (poder) judicacional (decisória) dos juízes” (Leal, 2001: 66-7).*

#### 4. A Garantia do Devido Processo Legal

A quase totalidade das Constituições dos Estados Democráticos de hoje contêm garantias expressas do direito fundamental à tutela jurisdicional. Anota o mestre Couture:

*“La garantía de orden estrictamente procesal, ha venido a transformarse, con el andar del tiempo, en el símbolo de la garantía jurisdiccional en si misma. La garantía de debido proceso consiste, en último término, en no ser privado de la vida, libertad o propiedad sin la garantía que supone la tramitación de un proceso desenvuelto en la forma que establece la ley y de una ley dotada de todas las garantías do proceso parlamentar”. (Couture, 1979: 51)*

O processo fomenta uma garantia fundamental na estrutura da Constituição democrática, constituindo, também, a manutenção dos direitos dos homens. À lei ordinária toca a complementação da garantia constitucional, mediante a regulamentação dos institutos processuais.

Dentro dessa ótica, os institutos processuais não de representar um sistema de princípios e regras capazes de produzir, na ordem prática, o aperfeiçoamento da ordem jurídica, quer realizando a paz social nos conflitos intersubjetivos, quer limitando e controlando o poder estatal, conforme preleciona Baracho in Processo Constitucional.

Percebe-se, pois, que não se concede exclusivamente ao julgador o discernimento quanto a aplicação do direito ao caso posto. Com maestria, ilustra tal entendimento, as palavras do professor Rosemiro Pereira Leal:

*“A escolha axiológica e personalíssima do bom ou deontológica do correto, a pretexto do que só o intérprete-aplicador de um direito de sua exclusiva compreensão teria voz audível pela sentença, desconhece que o provimento é um discurso suscetível a igual taciturnidade quando proferido à distancia da lei, porque a voz do juiz, na Sociedade Jurídico-Política no Direito Democrático, há de ser legítima e não autófona”. (Leal, 2001:67)*

## 5 . Execução de Sentença e Devido Processo Constitucional

A garantia constitucional de jurisdição, a se apoiar no devido processo legal não está, tão-somente, objetivando uma solução solista na definição e atuação dos direitos subjetivos. Almeja sim, a realização e, conseqüentemente, a promoção de uma justiça melhor e eficiente, que acalente os anseios da sociedade.



A certeza de atuação dos órgãos jurisdicionais na composição dos conflitos jurídicos não é bastante para atingir-se esse desiderato. A realização dos direitos subjetivos previamente estabelecidos não pode, por deficiência do sistema tutelar estatal, ser manejada de maneira procrastinatória.

A retórica tendência de restringir jurisdição ao processo de conhecimento é hodiernamente rechaçada, de sorte que a verdade por todos aceita é a da completa e indispensável integração das atividades cognitivas e executivas. Conhecimento e declaração sem execução – declara Couture – é academia e não processo.

Nessa esteira proclama Alcalá-Zamora y Castilho *“a unidade da relação jurídica e da função processual se estende ao longo de todo o procedimento, em vez de romper-se em um dado momento”* (Alcalá-Zamora y Castilho, 1970: 149).

A execução preside procedimentos de satisfação de direitos acertados em sentenças ou por títulos extrajudiciais que apresentam características de direito já acertado. Sendo assim, os juristas logram menção aos títulos judiciais e extrajudiciais, ambos com força executiva. São tidos por judiciais *“as sentenças condenatórias, porque só elas abrem oportunidade legal para instauração do procedimento executivo, e os extrajudiciais a que a lei empresta qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade”*. (Leal, 2001:159).

Em se tratando de títulos judiciais é necessário que se proceda à realização de atos de liquidação, para que se tornem exigíveis os direitos reconhecidos em sentença. Quanto à liquidação por simples cálculo não há o contraditório por se tratar de mero cálculo aritmético. Já no tocante à liquidação por arbitramento ou artigos, o procedimento exige cognição, quer seja para arbitrar, quer seja para apuração dos artigos da condenação. Fato é que em havendo cognição, o devido processo constitucional faculta o contraditório onde observa-se a inauguração de uma segunda fase do procedimento de execução. O título executivo é inexecúvel enquanto não se apurar os valores que se

tornam líquido, certo e exigível, e nesta apuração de valores, o devedor tem a garantia constitucional de opor-se à pretensão executória, por ser passível de novo provimento.

*“a instauração de procedimento liquidatório equivale à **ação de conhecimento** em seus perfis teóricos peculiares, como conduta precedente à execução, é impostergável para o credor que não poderá, ex-abrupto, promover o procedimento executivo se o título judicial de que dispõe reclama prévio arbitramento e esclarecimentos em seu valor ou objeto, a fim de lhe conferir certeza e liquidez plena, porque a condenação, em qualquer hipótese, por sentença líquida ou ilíquida, é **conteúdo exigível** pela imperatividade da existência legal do provimento”. (Leal, 2001: 160)*

Toda estrutura do procedimento de execução está organizada para a satisfação do crédito expresso quer em título judicial quer em título extrajudicial. É o que se pode depreender do disposto no art. 652 do CPC, *verbis*: “O devedor será citado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar ou nomear bens à penhora”.

Não há contestação no procedimento de execução, tampouco discute-se acerca do fato que originou o crédito. É certo afirmar também que está excluída a atividade de conhecimento do procedimento de execução, ressalvado o conhecimento exercido no momento da verificação dos pressupostos e condição da ação. Qualquer discussão a respeito de exceções materiais, ou fatos impeditivos da eficácia do título, será remetida à posterior discussão nos embargos. Ressalva a hipótese de execução por liquidação em artigos e ou em arbitramento.

Questiona-se quanto a natureza dos embargos, dada a autonomia que tem para opor-se à pretensão do credor. Opina-se quanto a natureza estritamente declaratória dos embargos à execução vez que a ação não se presta a atender a mera pretensão à interpretação da lei em tese, mas afastar o estado de incerteza objetiva acerca da existência ou não, da dívida argüida.

É latente a proteção constitucional da ampla defesa e do contraditório. Verifica-se, pois, a instauração do devido processo constitucional onde não cabe ao juiz tão-somente, homologar os cálculos apresentados pelo credor.

Aliás, entendem renomados autores que sustentam a exceção de pré-executividade para arguição do controle de admissibilidade do procedimento executório. Araken de Assis opina pela procedência do instituto, ainda que sem previsão legal, ao fundamento de que a aludida exceção é o controle da atividade desenvolvida pelo juiz no momento do recebimento da petição inicial. Para ele, é possível que o devedor requeira o seu exame desobrigado do aforamento dos embargos, ou até mesmo antes de sofrer penhora.

Cândido Rangel Dinamarco obtempera no sentido de que a exceção é verdadeiramente uma objeção uma vez que trata de matéria de ordem pública. Assim, a inépcia da petição inicial executiva ou a presença de qualquer óbice ao regular exercício da jurisdição *in executivis* constituem matéria a ser apreciada pelo juiz da execução, de ofício ou mediante simples objeção do executado, a qualquer momento e em qualquer fase do procedimento.

Acerca do tema pertinente à exceção, põe-se o seguinte questionamento: uma vez inexistente o contraditório na execução, dado o esgotamento da discussão que envolve o mérito na via ordinária, não poder-se-ia falar-se em um meio viável para a oposição à via executória. Entretanto, os requisitos do incidente de pré-executividade não eliminam os efeitos da execução, tem a finalidade de demonstrar ao julgador a ineficácia do título executivo ou dos valores constantes do pedido. A faculdade que tem o juiz de acolher a pré-executividade limita-se a exame da existência ou não do título ou dos valores pretendidos, o que não significa o exame meritório.

O direito à execução encontra-se implicitamente contido no direito de defesa garantido pela tutela constitucional da jurisdição. A execução dos mandamentos judiciais não pode coadunar com

embaraços oriundos do formalismo injustificado, que poderá conduzir à fruição imoral de vantagens censuráveis do próprio inadimplemento.

Assim, qualquer deficiência estrutural do sistema executivo que protele, além o estritamente necessário, a concretização do direito líquido, certo e exigível da parte credora, deve ser extirpada dada sua não satisfação às expectativas da completa, autêntica e eficaz tutela jurisdicional.

Ainda que a deliberação judicial seja um comando a impor uma prestação ao vencido, está alicerçado no processo civil de nossos tempos que o juiz cumpre e acaba sua função jurisdicional, diante da *res in deducta*, ao proferir a sentença.

Nesse sentido, consta em nosso Código de Processo Civil que o processo se extingue com o julgamento de mérito, “quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor” (art. 269, I).

Verifica-se que no processo de conhecimento, o Direito de ação cinge-se à obtenção da sentença definidora de interesses conflitantes. Na execução, o direito de ação volta-se para a obtenção de meios práticos de realização da sanção contra o devedor inadimplente. O procedimento executório baseia-se na alegação da existência de um crédito não satisfeito. Esta alegação embasa-se na apresentação de um título dotado de efeito executivo, não tomando esta apresentação qualquer feição probatória.

Edificou-se a teoria de que a execução não é realização do direito subjetivo do autor, e sim atuação da sanção que não integra aquele direito, por ser poder apenas do Estado. Logo, cabe ao credor insatisfeito provocar o exercício da sanção pelo Estado, em procedimento próprio, para obter por intermédio dela a satisfação recusada pelo violador do seu direito subjetivo.

A consequência dessa concepção jurídica de sanção e do veículo de sua atuação (o procedimento de execução) é que “o direito de crédito e o direito de agir para receber o crédito são distintos e que o poder de deitar as mãos no patrimônio do devedor é de ordem pública e, portanto, pertence ao Estado” (Costa e Silva, 1986: 19).

Há, em verdade, o credor insatisfeito recorrendo duas vezes ao judiciário para cobrar seu crédito: prescipientemente via procedimento de conhecimento, a posteriori, com apoio na definição da sentença e através da execução, para aplicar ao devedor a sanção correspondente ao inadimplemento e, só assim, atingir, via poder sancionatório estatal, a efetiva satisfação de seu crédito. Verifica-se, na execução, onde pretensamente instala-se direito fundamental assegurado ao cidadão, que pauta a ação dos poderes do Estado, em especial dos órgãos do Poder Judiciário quando do julgamento dos conflitos e aplicação da norma jurídica aos casos concretos.

A eficácia das normas constitucionais tem instrumentação nas normas de direito procedimental, nas palavras do professor Rosemiro Pereira Leal *"impõe aos procedimentos legais a observação imperativa dos direitos-garantias da ampla defesa, do direito ao advogado, ao contraditório, à isonomia das partes e dos sujeitos do PROCESSO"*. (Leal, 2001: 62)

## 6. Conclusão

Conforme ressaltado em proêmio, o procedimento executivo é autônomo e jurissatisfativo. Pugna por autoexecutoriedade, dado caráter mandamental.

Haja vista encontrarem-se inacabadas as inferências, no âmbito da execução, da Teoria neo-institucionalista do processo, e porque o tema proposto apresenta-se controverso, melhor, que se apontem algumas indagações:

A ausência do contraditório na execução conforme sustenta a Teoria neo-institucionalista do processo seria um resquício das incontínuas do regime ditatorial, quando o CPC fora elaborado?

O próprio CPC denomina no Livro II o procedimento executório como processo, por justificativa formal ou material, que passa por observância à formalidades textuais, que observam a elaboração textual, adstritas as denominações anteriores (Livro do Processo de Conhecimento e Cautelar) e não pela revisita a Teoria do Processo em Fazzalari.

Como dito alhures, o CPC, ao tratar do procedimento executório, denomina-o em livro, como processo de execução. Teria o legislador, ou ainda, Alfredo Buzaid considerado a Teoria do Processo Fazzalariana? Certamente, não, pois aquele sendo discípulo de Enrico Tullio Liebman, provavelmente denominar-se-ia adapto da escola relacionista.

Destarte, considerados os elementos das bases estruturais da epistemologia do direito processual (técnica, ciência, teoria, crítica) nota-se, *in casu*, que a maior contribuição da Teoria neo institucionalista seria negar o caráter processual da execução.

A falta, o retardamento e a deficiência do cumprimento das condenações judiciais, maculam, indubitavelmente, o princípio da autoridade do Poder Judiciário e, conseqüentemente, delimitam o Estado Democrático de Direito.

Há, em verdade, uma errônea repugnância contra uma suposta ineficiência dos mecanismos jurídicos. Fala-se em crise do direito e até mesmo em falência das instituições jurídicas. Entretanto, há se clarear quanto à inoperabilidade não dos instrumentos e sim dos operadores.

## 7. Referências Bibliográficas

- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Processo Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 1991.
- FAZZALARI, Elio. *Processo - Teoria Generale*. In: NOVISSIMO digesto italiano. Turim: Uter, 1966. v. 13.
- GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica Processual e Teoria do Processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.
- HORTA, Raul Machado. *Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- LEAL, Rosemiro Pereira. *Estudos Continuados de Teoria do Processo*. Porto Alegre: Síntese, 2000, v. 1.
- \_\_\_\_\_. *Teoria Geral do Processo*. Porto Alegre: Síntese, 2001
- ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILHO, Niceto. *Processo, autocomposición y autodefesa*. 2ª ed., México, UNAM, 1970.
- COSTA E SILVA, Antônio Carlos. *Tratado do processo de execução*. 2ª ed., Rio AIDE, 1986.
- GROPALLI, Alexandre. *Doutrina do Estado*. Trad. portuguesa de Paulo Edimur de Souza Queiroz. 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1962.
- JEFFERSON, Thomas. *Escritos políticos*. Trad. portuguesa de Leônidas Gontijo de Carvalho. São Paulo, Ibrasa, 1964.
- JELLINEK, Georg. *Teoria general del estado*. Trad. espanhola de Fernando de los Rios. Buenos Aires, Albatrós, 1954.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1968.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 10ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da teoria geral do Estado*. 19ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995.
- SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Teoria do Estado: o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- VERDÚ. Pablo Lucas. *La luta por el estado de derecho*. Bolonha, Publicaciones del Real Colegio de España, 1975.
- COUTURE, Eduardo J. *Las garantías constitucionales del proceso civil*, in: *Estudios de derecho procesal civil*, vol. I, Buenos Aires, Depalma, 1979.